



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer nº 2/IEF/NAR UBERLANDIA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0079265/2021-65

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA	CPF/CNPJ: 256.835.006-72
Endereço: RUA ARLINDO GOMES RODRIGUES, 480 CS	Bairro: SEGISMUNDO PEREIRA
Município: UBERLÂNDIA	UF: MG
Telefone: (34) 99147-9310	E-mail: ARTHUR.NETTO@GMAIL.COM

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA BURITI E FAZENDA RETIRO	Área Total (ha): 186,8066
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): MATRÍCULAS 67.079 e 69.221	Município/UF: Indianópolis/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3130705-706B.128F.BBCA.49F1.90C6.F449.D956.B5E1	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	4,42	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,00	hectares	23 K	186.076	7.903.165

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastorais, exceto horticultura	Área útil	0,00

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	cerrado senso restrito		0,00

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Nativa	Lenha	0,000	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 01/04/2022

Data da vistoria: 06/04/2022

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: /se for o caso/

Data de emissão do parecer técnico: 06/04/2022

2. OBJETIVO

O proprietário solicita a supressão de vegetação nativa em uma área de 4,42 ha para ampliação de áreas de culturas anuais.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O Sr. Cloves Ferreira de Oliveira proprietário da FAZENDA BURITI E FAZENDA RETIRO - matrículas 67.079 e 69.221, com área total de 186,8066 ha, localizada na zona rural do município de Indianópolis - MG que possui cobertura vegetal nativa de 9,67 %. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de cerrado sentido restrito. Coordenadas geográficas UTM 23K 186,076 e 7.903.165.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3130705-706B.128F.BBCA.49F1.90C6.F449.D956.B5E1

- Área total: 352,6752 ha

- Área de reserva legal: 37,7178 ha

- Área de preservação permanente: 11,8575 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 303,2252 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 37,7178 ha

() A área está em recuperação: ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de imóveis de Indianópolis -MG matrículas nº 67.079 e 69.211.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 11 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com o mapa apresentado no processo, e com as imagens de satélite.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida é a supressão de vegetação nativa em uma área de 4,42 ha para ampliação de áreas de culturas anuais. No inventário apresentado foram encontradas espécies protegidas por Lei, porém essas espécies não serão suprimidas e deverão permanecer na área e serem preservadas.

Taxa de Expediente Supressão: R\$ 507,78 - 26/05/2021

Taxa florestal Lenha: R\$ 1.594,04 - 26/05/2021

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23119609

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa
- Prioridade para conservação da flora: Média
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária
- Unidade de conservação: não
- Áreas indígenas ou quilombolas: não
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: Certidão de dispensa de Licenciamento Ambiental - Não Passível

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria não foi realizada, foram observadas imagens de satélite fornecidas pelo Programa Brasil mais - plataforma PF-SCCON (imagens fornecidas pela Polícia Federal). Conforme mapa apresentado e as imagens observadas as áreas de reserva legal encontram-se preservadas e compostas de vegetação nativa, inclusive a área solicitada para supressão. A área requerida para supressão está averbada como área de reserva legal junto à matrícula do imóvel. Existe um processo do mesmo proprietário, processo SEI nº 2100.01.0076171/2021-86, solicitando a relocação de duas áreas de reserva legal, as quais somam 4,42 ha, esse processo foi indeferido pelo motivo de não haver ganho ambiental e a área oferecida para relocação ser inferior, em estado de vegetação, a área averbada.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: de um modo geral a declividade está entre 5 a 12%, o imóvel é relativamente plano.
- Solo: Latossolo Vermelho-Amarelo
- Hidrografia: O imóvel apresenta mananciais hídricos sem denominação que estão inseridos na Bacia Estadual do Rio Paranaíba.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito.
- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta diversidade variada, encontrando-se apenas animais de pequeno e médio porte, além de aves e répteis, conforme planilha de fauna apresentadas.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Diante do exposto e após análise do processo, observamos que existe alternativa técnica e locacional para a intervenção solicitada. Lembrando que a área requerida encontra-se averbada junto à matrícula do imóvel.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SiSEMA há restrições para a supressão de vegetação nativa requerida, haja visto existir alternativa técnica locacional, para o referido requerimento.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da supressão de vegetação nativa, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia

autorização do órgão ambiental competente. Esses impactos, assim como as medidas mitigadoras, mesmo a intervenção não sendo autorizada, devem ser executadas sempre que necessário, para a correta manutenção e preservação do meio ambiente.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- curvas de nível e controle de processos erosivos,
- Proteção das áreas de preservação existentes na propriedade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo
- Manter e preservar as espécies protegidas por Lei..

6. CONTROLE PROCESSUAL

I) Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **Cloves Ferreira de Oliveira**, conforme documentação dos autos, para SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 4,42ha no imóvel rural denominado Fazenda Buriti e Fazenda Retiro de matrícula nº 67.079 e 69.221 do CRI de Araguari, localizada no município de Indianópolis.

2 – A propriedade informada no processo possui área total de 186,8066ha e possui área de reserva legal proposta no CAR e averbada nas matrículas.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para a ampliação de áreas de culturas anuais. Foi informado no requerimento de intervenção que a atividade desenvolvida no empreendimento (culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura) é dispensada de licenciamento ambiental nos moldes da Deliberação Normativa COPAM nº 217/17.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica.

II) Análise Jurídica:

5 - Ademais, de acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, **o requerimento de intervenção não é passível de autorização**, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

Em se considerando que o pedido inicial trata de supressão de área que é uma reserva legal e sobre a qual se pretendia sua relocação que foi indeferida, o pedido não merece prosperar já que em se retirando a cobertura vegetal de reserva legal a mesma estará abaixo dos 20% legalmente exigíveis. Assim, considerando que o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d’água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.”

6 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 3º, entende-se por intervenção ambiental: **a) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo; b) intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP; c) supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas; d) manejo sustentável; e) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; f) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas; g) aproveitamento de material lenhoso.**

III) Conclusão:

7 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo **indeferimento da autorização para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 4,42ha** e de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO TOTAL do requerimento de supressão de vegetação nativa em uma área de 4,42 ha para ampliação de áreas de culturas anuais, localizada na propriedade FAZENDA BURITI E FAZENDA RETIRO - matrículas 67.079 e 69.221.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal - R\$ 0,00

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

No SINAFLOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo “Medidas Compensatórias” a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1		
2		
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ignácio Jorge Nasser

MASP: 1.198.192-5**RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO****Nome:****MASP:**

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 18/04/2022, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor (a) Público (a)**, em 18/04/2022, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45194333** e o código CRC **B1932FF9**.

Referência: Processo nº 2100.01.0079265/2021-65

SEI nº 45194333